



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 516.407 - PR (2014/0113975-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : UNIÃO VOPAK ARMAZÉNS GERAIS LTDA
AGRAVANTE : UNIÃO TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS LTDA
ADVOGADOS : LUÍS CÉSAR ESMANHOTTO E OUTRO(S) - PR012698
MARIANA TAVARES ANTUNES E OUTRO(S) - SP154639
MARIA BEATRIZ VALLONE L MOURA - SP305358
AGRAVADO : VOPAK BRASIL S.A
ADVOGADOS : TÚLIO FREITAS DO EGITO COELHO E OUTRO(S) - DF004111
FRANCISCO RIBEIRO TODOROV - DF012869
ADVOGADA : PRISCILA RODRIGUES BRANDT - DF026156

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC/73)
- AÇÃO CAUTELAR - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO
PROVIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DAS DEMANDADAS/AGRAVANTES.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que só é permitido modificar valores fixados a título de honorários advocatícios se estes se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, exigindo-se, ainda, que as instâncias ordinárias não tenham emitido concreto juízo de valor sobre os critérios estabelecidos nos §§ 3º e 4º do artigo 20 do CPC/73 (grau de zelo profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o desempenho do seu serviço). Aplicação da Súmula 7/STJ.

2. Segundo a jurisprudência do STJ "o valor da causa indicado em ação cautelar não guarda correlação com o valor atribuído à ação principal, porquanto aquela tem objeto próprio, de modo que pode ser julgada procedente, ainda que a demanda principal seja improcedente e vice-versa." (AgRg no REsp 734.331/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 9/3/2009). Outros precedentes do STJ: AgRg na Pet 2.710/CE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16/08/2004; AgRg no REsp 593149/MA, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJe de 03/11/2008.

3. É imperiosa a manutenção do acórdão recorrido por ter adotado entendimento em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, atraindo a aplicação do enunciado da Súmula 83/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **negar** provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 516.407 - PR (2014/0113975-2)

AGRAVANTE : UNIÃO VOPAK ARMAZÉNS GERAIS LTDA
AGRAVANTE : UNIÃO TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS LTDA
ADVOGADOS : LUÍS CÉSAR ESMANHOTTO E OUTRO(S) - PR012698
MARIANA TAVARES ANTUNES E OUTRO(S) - SP154639
MARIA BEATRIZ VALLONE L MOURA - SP305358
AGRAVADO : VOPAK BRASIL S.A
ADVOGADOS : TÚLIO FREITAS DO EGITO COELHO E OUTRO(S) - DF004111
FRANCISCO RIBEIRO TODOROV - DF012869
ADVOGADA : PRISCILA RODRIGUES BRANDT - DF026156

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO BUZZI:

Cuida-se de agravo regimental, interposto por UNIÃO VOPAK ARMAZÉNS GERAIS LTDA E OUTRA, em face de decisão monocrática da lavra deste signatário, que negou provimento ao agravo das ora insurgentes, mantida a inadmissão do recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O aludido apelo extremo desafiava acórdão proferido, em autos de ação cautelar inominada, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fls. 440/441, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR FORÇA DA DESISTÊNCIA DA AÇÃO - APELO 1 - CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - NÃO CARACTERIZAÇÃO DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 17 DO CPC - SENTENÇA REFORMADA, PARA O FIM DE EXTIRPAR A RESPECTIVA PENALIDADE - RECURSO PROVIDO - APELO 2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INCONFORMISMO QUANTO AO VALOR ARBITRADO - *QUANTUM* QUE NÃO ATENDE ÀS PECULIARIDADES DA CAUSA E QUE, POR ISSO, COMPORTA CERTA MAJORAÇÃO, PARA REMUNERAR, DE FORMA DIGNA, O TRABALHO DESENVOLVIDO - OBSERVÂNCIA DA NORMA DO ART. 20, § 4º, DO CPC - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE, TAMBÉM NESTE TÓPICO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
APELAÇÃO CÍVEL 1 PROVIDA E APELAÇÃO CÍVEL 2 PROVIDA. EM PARTE.

Nas razões do especial (fls. 452/467, e-STJ), as demandadas/ora agravantes indicaram ofensa ao artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73, sustentando a irrisoriedade da condenação em honorários advocatícios (**R\$ 10.000,00**), fixada em montante equivalente a **0,05% do valor da causa (R\$ 17.059.500,00)**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em razão do juízo prévio negativo de admissibilidade do apelo extremo, as insurgentes interpuseram agravo do artigo 544 do CPC/73, o qual foi desprovido por este signatário, em razão da incidência da Súmula 7 do STJ.

Irresignadas (fls. 573/578, e-STJ), as agravantes afirmam não pretenderem o reexame de provas, reiterando a necessidade de majoração dos honorários advocatícios.

Requerem, por fim, a reconsideração da decisão monocrática, ou sua reforma pelo Colegiado.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 516.407 - PR (2014/0113975-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73)
- AÇÃO CAUTELAR - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO
PROVIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DAS DEMANDADAS/AGRAVANTES.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que só é permitido modificar valores fixados a título de honorários advocatícios se estes se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, exigindo-se, ainda, que as instâncias ordinárias não tenham emitido concreto juízo de valor sobre os critérios estabelecidos nos §§ 3º e 4º do artigo 20 do CPC/73 (grau de zelo profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o desempenho do seu serviço). Aplicação da Súmula 7/STJ.

2. Segundo a jurisprudência do STJ "o valor da causa indicado em ação cautelar não guarda correlação com o valor atribuído à ação principal, porquanto aquela tem objeto próprio, de modo que pode ser julgada procedente, ainda que a demanda principal seja improcedente e vice-versa." (AgRg no REsp 734.331/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 9/3/2009). Outros precedentes do STJ: AgRg na Pet 2.710/CE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16/08/2004; AgRg no REsp 593149/MA, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJe de 03/11/2008.

3. É imperiosa a manutenção do acórdão recorrido por ter adotado entendimento em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, atraindo a aplicação do enunciado da Súmula 83/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO BUZZI (RELATOR): O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelas agravantes são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, só é permitido modificar valores fixados a título de honorários advocatícios se estes se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mostrarem irrisórios ou exorbitantes, exigindo-se, ainda, que as instâncias ordinárias não tenham emitido concreto juízo de valor sobre o tema.

A propósito, transcrevo as ponderações da Ministra Eliana Calmon, em seu voto proferido no AgRg no Ag 1.198.911/SP:

"Tenho notado, outrossim, que alguns recursos especiais vêm trazendo, para demonstrar que os honorários são irrisórios, uma comparação entre o valor da causa e o valor da verba de sucumbência. Essa hipótese poderia até ensejar o reexame do quantum pelo STJ, desde que tais aspectos fáticos tenham sido abstraídos pelo Tribunal a quo".

A ementa do julgado acima referido ficou assim redigida:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO . AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO . APLICAÇÃO DA SÚMULA 126/STJ. COMPROVAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO . NECESSIDADE . HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS . REVISÃO . POSSIBILIDADE? ABSTRAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA PELO TRIBUNAL A QUO. VALOR NÃO FIXADO EM PERCENTUAL IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. [...] 2. Possibilidade de revisão da condenação em honorários advocatícios (ínfimos ou excessivos) na instância especial, somente se abstraída a situação fática na análise realizada pelo Tribunal de origem. 3. Verba honorária arbitrada fixada em patamar razoável que se mantém. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.198.911/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.4.2010, DJe 3.5.2010.) No presente caso, conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem analisou os elementos fáticos para concluir que a fixação da verba em R\$ 1.000,00 (quatro mil reais) retribui adequadamente o trabalho do advogado, situação que impede a revisão no Superior Tribunal de Justiça, em razão do óbice previsto na Súmula 7/STJ. Logo, houve exercício de evidente juízo de valor pela Corte de origem acerca da atividade profissional desenvolvida na lide, razão pela qual resta evidente que novo enfrentamento da matéria pressupõe, necessariamente, o ingresso nos aspectos fáticos da demanda, atividade cognitiva esta a que não se presta a via do recurso especial.

No mesmo sentido, cito o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. VALOR IRRISÓRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem entendeu possível a fixação de honorários advocatícios na fase do cumprimento de sentença, com base em julgado do STJ que se posicionou no mesmo sentido, desde que se procedesse de forma razoável para não autorizar novo ônus excessivo. Consignou que, no caso, não se assemelha desarrazoado o arbitramento da importância de R\$ 3.000, 00, tal como o fez a eminente Juíza a quo, a título de honorários advocatícios, para a fase de cumprimento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença do feito em curso naquele Juízo e-STJ fl. 132.

2. 'Estabelecido está pela Corte Especial que em princípio não pode este Tribunal alterar o valor fixado pela instância de origem a título de honorários advocatícios, por eles serem fixados em consideração aos fatos ocorridos no processo, cujo reexame é vedado em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. A mesma Corte Especial admite, em situações excepcionalíssimas, que o STJ, afastando o referido enunciado sumular, exerça juízo de valor sobre o quantum fixado, para decidir se são eles irrisórios ou exorbitantes, quando delineadas concretamente no acórdão recorrido as circunstâncias a que se refere o art. 20, § 3º, do CPC, o que não ocorreu no caso dos autos' (REsp 1.127.886/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 05.10.09).

3. Não havendo delimitação específica das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC, a eventual manifestação do Superior Tribunal de Justiça acerca do alegado valor irrisório fixado passaria, necessariamente, pelo reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência de todo incompatível com a natureza do recurso especial. Aplicável, portanto, o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Nesse mesmo raciocínio, é patente que a divergência jurisprudencial suscitada não atende ao requisito da identidade fático-jurídica entre os acórdãos confrontados, uma vez que as peculiaridades do caso vertente não se encontram espelhadas nos paradigmas, os quais, a toda evidência, lastrearam-se em fatos, provas e circunstâncias distintas das constantes dos autos sob análise.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1.260.277/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.3.2010, DJe 26.3.2010).

No presente caso, conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem analisou os elementos fáticos para majorar a verba honorária fixada na sentença em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cifra essa que retribui adequadamente o trabalho do advogado, notadamente em virtude da extinção prematura do processo por força da desistência homologada, não havendo sequer o ajuizamento da ação principal, situação que impede a revisão no Superior Tribunal de Justiça, em razão do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Destacam-se, a propósito, os seguintes trechos do acórdão local, os quais demonstram o enfrentamento minucioso da insurgência (fls. 447/448, e-STJ):

Razão assiste às apelantes quanto à necessidade de elevação da verba honorária fixada pela sentença, mas não no que diz respeito ao valor pretendido por elas.

De fato, o valor da causa, estipulado em 17 milhões de reais, por si só, acaba por imputar aos advogados significativa carga de responsabilidade em sua atuação no feito, tendo restado demonstrado o elevado o grau de zelo dos mesmos. Assim, a despeito do curto tempo de duração da demanda, o valor fixado pelo juízo *a quo* se mostra irrisório ante as particularidades do caso, deixando de remunerar, de forma digna, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

serviço prestado pelos profissionais contratados pelas Rés.

No entanto, conforme se pode perceber, essa atuação dos advogados das ora Apelantes, em face da prematura extinção do processo por força da desistência homologada, sem que tenha sido ajuizada a correspondente ação principal, não pode ensejar a fixação dos honorários de sucumbência no valor pretendido, por não guardar tais verbas proporcionalidade.

Na casuística, trata-se de Ação Cautelar Inominada em que os patronos das Apelantes manifestaram-se apenas quatro vezes no curso processo, a saber: a) na interposição de Agravo de Instrumento, a fim de revogar a liminar concedida à parte autora; b) na elaboração de pedido de reconsideração ao juízo de origem, quando da informação acerca do aludido Agravo; c) na apresentação da contestação; e d) na impugnação do valor da causa.

Ainda, não obstante tenha sido atribuído à causa o valor de dezessete milhões e quinhentos mil reais, por força da decisão proferida no incidente em apenso, não se exigiu trabalho de grande complexidade aos advogados que nela atuaram, muito embora o zelo com que se houveram.

Desta feita, ante os elementos aqui analisados, entendo que os honorários advocatícios sucumbenciais comportam majoração de R\$ 2.500,00 para R\$10.000,00 (dez mil reais), valor este que constitui adequada e justa remuneração aos trabalhos desenvolvidos, melhor atendendo as recomendações do art. 20, §4º, do CPC.

Destaque-se, por fim, que, no caso, a definição dos honorários não está limitada a percentuais, podendo ser fixados em valor certo mediante apreciação equitativa do juiz. Fixar os honorários abaixo do percentual de dez por cento (10%) sobre o valor da causa não significa fixar em valor irrisório ou desmerecer o trabalho do procurador.

Determinar os honorários advocatícios na quantia requerida pelas Apelantes faz com que o valor atribuído à causa prepondere sobre os demais critérios aqui analisados, o que, da mesma forma como ocorreu com a sentença hostilizada, também ofenderia a equidade.

Logo, houve exercício de juízo de valor pela Corte de origem acerca da atividade profissional desenvolvida na lide, razão pela qual resta evidente que novo enfrentamento da matéria pressupõe, necessariamente, o ingresso nos aspectos fáticos da demanda, atividade cognitiva esta a que não se presta a via do recurso especial, não merecendo por essa razão acolhida a pretensão das agravantes acerca da majoração da verba honorária para o patamar de R\$ 1.705.950,00 (um milhão, setecentos e cinco mil, novecentos e cinquenta reais), isto é, 10% do valor que entendem ter sido o proveito econômico com a extinção da demanda.

Ao decidir desse modo, torna-se inviável a pretensão recursal da agravante, por atração da Sumula 7/STJ.

2. Cabe ainda esclarecer, tal como fora decidido no AREsp 77.135/PR, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Marco Buzzi, o qual envolveu as mesmas partes ora litigantes, que, consoante dispõe a jurisprudência desta eg. Corte Superior, o valor da causa indicado em ação cautelar não guarda correlação com o valor eventualmente atribuído à ação principal, porquanto aquela tem objeto **próprio**, de modo que pode ser julgada procedente, ainda que a demanda principal seja improcedente e vice-versa. Ademais, no âmbito da cautelar não há vantagem econômica imediata a ser auferida pelo requerente, motivo pelo qual inviável falar em proveito econômico para estabelecer o valor da verba honorária. Nesse sentido, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA EM MEDIDA CAUTELAR. CORRESPONDÊNCIA COM O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA PRINCIPAL. DESNECESSIDADE. OBJETOS LITIGIOSOS PRÓPRIOS A NÃO ENSEJAR A IDENTIDADE ENTRE OS IMPORTES INDICADOS ÀS AÇÕES. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. O Superior Tribunal de Justiça formou compreensão segundo a qual "O valor da causa em Ação Cautelar não guarda correlação com o valor atribuído à ação principal, pois aquela tem objeto próprio, de modo que pode ser julgada procedente, ainda que a demanda principal seja improcedente e vice-versa". (AgRg no REsp 734.331/RJ, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 9/3/2009)

2. De fato, pela ação cautelar, em regra, não se objetiva a satisfação de pleito concreto, restringindo-se a referida medida de urgência à proteção jurisdicional provisória indispensável ao objeto de relação processual diversa em curso ou de ação a ser, ainda, proposta. Desse modo, é de se ver não há vantagem econômica imediata a ser auferida pela requerente, no âmbito da via cautelar.

3. Decisão agravada que se encontra em harmonia com os precedentes desta Corte Superior.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg na Pet 7495/PE, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 16/09/2009).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - VALOR QUE NÃO NECESSITA GUARDAR CORRESPONDÊNCIA COM O QUANTUM ESTABELECIDO NA AÇÃO PRINCIPAL - PRECEDENTES DO STJ - DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

1. Segundo a jurisprudência do STJ "o valor da causa indicado em ação cautelar não guarda correlação com o valor atribuído à ação principal, porquanto aquela tem objeto próprio, de modo que pode ser julgada procedente, ainda que a demanda principal seja improcedente e vice-versa." (ut. AgRg no REsp 734.331/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 9/3/2009). Precedentes do STJ: AgRg na Pet 2.710/CE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16/08/2004; AgRg no REsp 593149 / MA, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJe de 03/11/2008.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

3. Agravo interno desprovido.

(**AgInt no AREsp 77.135/PR**, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 18/09/2017)

Com efeito, é imperiosa a manutenção do acórdão recorrido por ter adotado entendimento em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, atraindo a aplicação da Súmula 83/STJ.

2. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0113975-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 516.407 / PR**

Números Origem: 201000237315 6622008 67433120088160129 714598800 714598801 714598802 9052008

PAUTA: 27/02/2018

JULGADO: 27/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO VOPAK ARMAZÉNS GERAIS LTDA
AGRAVANTE : UNIÃO TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS LTDA
ADVOGADOS : LUÍS CÉSAR ESMANHOTTO E OUTRO(S) - PR012698
 MARIANA TAVARES ANTUNES E OUTRO(S) - SP154639
 MARIA BEATRIZ VALLONE L MOURA - SP305358
AGRAVADO : VOPAK BRASIL S.A
ADVOGADOS : TÚLIO FREITAS DO EGITO COELHO E OUTRO(S) - DF004111
 FRANCISCO RIBEIRO TODOROV - DF012869
ADVOGADA : PRISCILA RODRIGUES BRANDT - DF026156

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Transferência de cotas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO VOPAK ARMAZÉNS GERAIS LTDA
AGRAVANTE : UNIÃO TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS LTDA
ADVOGADOS : LUÍS CÉSAR ESMANHOTTO E OUTRO(S) - PR012698
 MARIANA TAVARES ANTUNES E OUTRO(S) - SP154639
 MARIA BEATRIZ VALLONE L MOURA - SP305358
AGRAVADO : VOPAK BRASIL S.A
ADVOGADOS : TÚLIO FREITAS DO EGITO COELHO E OUTRO(S) - DF004111
 FRANCISCO RIBEIRO TODOROV - DF012869
ADVOGADA : PRISCILA RODRIGUES BRANDT - DF026156

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.